

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640/002.291/91-81

SESSAO DE 06 DE JULHO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.326

RECURSO 103-651- IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989.

RECORRENTE - ELÉTRICA SENA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG.

A.C.A.S.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa, presume, até prova em contrário, omissão de receita.
Recurso improvido.

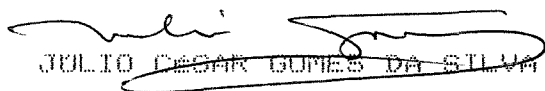
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA SENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA COR-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.291/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-28.326

REA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN e CARLOS
ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA
MARIA CLÉIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, is located to the right of the text. It consists of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a horizontal stroke.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.291/91-81

RECURSO Nº: 103-651

ACÓRDÃO Nº: 102-28.326

RECORRENTE: ELÉTRICA SENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELÉTRICA SENA LTDA.. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 51 no qual lhe é exigido o crédito tributário de CR\$ 909.428,86 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989.

A matéria tributável diz respeito a:

1 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de obrigações constantes do passivo exigível, na conta de "Fornecedores", no balanço encerrado em 31.12.87, traduzindo-se como "Passivo Fictício", no valor de CZ\$ 99.519,76;

2 - omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor na conta Caixa, verificado em 08.12.88, no valor de CZ\$ 390.947,74 e demonstrado através de levantamento termo de verificação constante dos autos;

3 - omissão de receita constatada na reconstituição da conta Caixa, em 31.12.87 e 31.12.88, apurando-se valor inferior ao constante do balanço levantado naquelas datas, configurando-se uma superveniência ativa, com uma receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.291/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-28.326

omitida igual ao valor a maior existente na conta Caixa, dos valores de CZ\$ 500.502,96 e CZ\$ 371.182,26, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente;

4 - multa regulamentar por escrituração do livro Diário pelo método de partidas mensais, sem utilização de livros auxiliares que permitam a individualização e identificação dos lançamentos, no período-base de 1988, no valor de CZ\$ 30.000,00;

5 - compensação dos prejuízos fiscais apresentados, com os valores objeto da autuação nos exercícios fiscalizados de 1988 e 1989, com o resultado final de CR\$ 531.193,72 e (CZ\$ 3.853.987,00), respectivamente, conforme demonstrativo de fls. 53/54.

Tempestivamente a autuada apresenta a impugnação de fls. 60/62 alegando que discorda do critério adotado pelo fisco no tocante ao levantamento dos cheques emitidos, visto que em sendo uma empresa pequena, não fez cópia dos cheques, além de emitir um único cheque para pagamento de diversos compromissos. Entende que esse método de escrituração não causou nenhum prejuízo ao Fisco, porque todas as vendas foram devidamente escrituradas. Diz que só poderia prosperar a tributação se o autuante comprovasse que os recursos foram desviados do giro normal da empresa, o que não ocorreu, além de não constar da relação de pagamentos efetuados, diversos comprovantes (recibos, duplicatas, notas fiscais) que, embora pagos com recursos da empresa, não havendo uma perfeita relação com o cheque emitido, a fiscalização não os considerou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.291/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-28.326

A impugnante concorda com a exigência de CZ\$ 99.519,00 e CZ\$ 390.947,00 dos exercícios de 1988 e 1989, relativas a "passivo fictício" e saldo credor da conta Caixa.

Solicita, ao final, sejam os cálculos reformulados e cancelada a multa regulamentar porque mantinha a escrituração da conta Fornecedores, que é a conta mais volumosa.

Na informação fiscal de fls. 64/65 o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A decisão de fls. 68/72 prolatada pela autoridade julgadora fundamenta-se nos tópicos seguintes:

1 - a autuada concorda com a exigência fiscal sobre as parcelas de CZ\$ 99.519,00 e CZ\$ 390.947,00 dos exercícios de 1988 e 1989;

2 - desta forma, a contribuinte contesta apenas as parcelas de CZ\$ 500.502,96 e CZ\$ 371.182,26, referente aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, as quais se tratam de divergência a maior entre o montante de numerário apurado em Caixa, à época do balanço e o valor contábil da conta Caixa, tendo em vista a exclusão procedida de diversas importâncias cujo ingresso na conta Caixa não foi comprovado pela autuada;

3 - a contribuinte não logrou esclarecer a quais operações se destinavam os cheques relacionados às fls. 41/43, motivo pelo qual, correto está o procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.291/91-81

ACÓRDÃO Nº 102-28.326

4 - é cabível a imposição da multa regulamentar, eis que a escrituração de seu livro Diário foi feita em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares, como determina a legislação vigente.

Finalmente, julga procedente a ação fiscal pela sua totalidade..

5. Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 75/76, reiterando as alegações expendidas em sua peça impugnatória e ressaltando que o autuante ao desconsiderar os cheques compensados forçou um estouro de caixa que na realidade não houve, pois, muitas vezes, como dito na impugnação, a empresa reunia dinheiro das vendas à vista, e emitia cheque para saldar os compromissos diversos pagos em Bancos diferentes ficando as obrigações, evidentemente diferentes em valor do cheque compensado.

Solcita que após análise de suas razões sejam excluídas as parcelas de CZ\$ 500.502,96 e CZ\$ 371.182,26, com o que se fará justiça.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10640/002.291/91-81

ACÓRDÃO Nº: 102-28.326

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Relator:

Não tem qualquer razão o Recorrente que teve todas as oportunidades para comprovar o estouro de caixa e não fez, restringindo-se a alegações sem qualquer respaldo documental ou fático.

Mesmo realizasse pagamentos diversos com a emissão de um único cheque, haveria prova documental, vinculando os pagamentos em função do valor e data, aos cheques relacionados pelo fiscal autuante.

A superveniência ativa está perfeitamente comprovada e não se pode justificar as falhas contábeis, principalmente por se tratar de empresa sob o regime do lucro real.

Por tais razões voto para negar provimento ao recurso, afim de manter o lançamento na sua integralidade.

Brasília(DF), em 06 de julho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR